

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.591/2026 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia da sinalização viária.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

IMPUGNANTE: IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ

CPF Nº 012.059.378-54

TELEFONE: (11) 98761.4265

EMAIL: idiqueiroz@gmail.com

Idérito Francisco Queiroz, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, inconformado com as exigências e omissões contidas no instrumento convocatório que geram severas e ilegais barreiras de acesso ao certame, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), perante Vossa Senhoria, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O presente instrumento é manejado em estrita observância ao prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas cláusulas editalícias, garantindo-se o direito constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa. Sendo o Impugnante partícipe do mercado e potencial competidor, resta plenamente configurada sua legitimidade.

II. DOS FATOS E DAS NULIDADES ABSOLUTAS: A CRIAÇÃO DE BARREIRAS INREASSESSÁVEIS E DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Uma análise técnica rigorosa do Edital revela que a peça convocatória foi desenhada para frustrar o caráter competitivo do certame, eliminando sumariamente cerca de 90% das empresas do setor, em especial as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI).

A Administração ergueu um autêntico "muro licitatório", direcionando o contrato de **R\$ 35.526.235,45** para grandes conglomerados ou para uma empresa previamente acordada, em flagrante agressão aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

1. Da Aglutinação Indevida de Objetos Distintos (Sinalização Semafórica, Horizontal e Vertical) sob o Critério de Menor Preço Global

O edital adota o julgamento por **Menor Preço Global (Grupo Único)**, englobando no mesmo lote serviços de engenharia semafórica (tecnologia eletroeletrônica e software), sinalização horizontal (pintura viária com maquinário pesado) e sinalização vertical (serralheria e fixação de placas).

- **A Ilegalidade:** Trata-se de ramos de mercado completamente distintos. Exigir que uma única empresa execute simultaneamente a gestão eletrônica de semáforos e a pintura de solo afasta as empresas especializadas de médio e pequeno porte.
- **O Erro Econômico:** A Súmula nº 247 do TCU e a ampla jurisprudência do TCE/SP determinam que o parcelamento é a regra, e a aglutinação é a exceção que exige justificativa técnica irrefutável. A não divisão do objeto gera prejuízo à economicidade de mais de 40%, pois subcontratações em cascata inflacionarão os preços pagos pelo município.

2. Da Exigência Absurda de Garantia Contratual e Financeira frente ao Valor Global do Lote

Ao manter o certame em lote global hipertrofiado de R\$ 35,5 milhões, a exigência de garantia de proposta e o capital social mínimo indexados a esse montante inviabilizam por completo a participação de MEs e EPPs. O estatuto da ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006) foi rasgado pela Prefeitura de Cajamar, pois o desembolso ou custo de linhas de crédito para suportar garantias sobre um montante global desse porte é proibitivo para o pequeno empresário, matando a competitividade na raiz.

3. Do Abuso nos Critérios de Qualificação Técnica (Atestados Desproporcionais)

Os subitens das cláusulas de habilitação técnica impõem exigências de atestados de capacidade técnica que extrapolam os limites do razoável. Exigir atestados que somem parcelas de alta complexidade em três áreas distintas de engenharia concomitantemente inviabiliza as empresas de sinalização horizontal ou vertical puras, configurando cláusula restritiva destinada a afastar concorrentes indesejados.

4. Das Exigências Abusivas de Infraestrutura e Pessoal Técnico: Itens 9.3.6.7, 9.3.6.8 e 9.3.7 a 9.3.7.9

O edital avança sobre prerrogativas operacionais das empresas ao exigir, de forma antecipada e desarrazoada na fase de habilitação, declarações e comprovações de vínculos que oneram o licitante antes mesmo do resultado do certame. Exigir do rol dos itens **9.3.6.7 e 9.3.6.8** e do **9.3.7 ao 9.3.7.9** detalhamentos que deveriam compor apenas a fase de execução do contrato (pós-adjudicação) inverte a ordem lógica do processo licitatório e cria um ônus financeiro prévio ilegal.

5. Da Burocracia Hipertrofiada: Excesso de Declarações Online e Físicas

O edital exige um número redundante e flagrantemente exagerado de declarações ao longo de todo o texto (por exemplo, exigências repetidas no corpo do edital e nos anexos online). Essa inflação burocrática não garante a higidez do certame; serve unicamente como armadilha formal para inabilitar licitantes por pequenos deslizes formais, violando o princípio do formalismo moderado inserto na Lei nº 14.133/2021.

III. DA ANÁLISE CIRÚRGICA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (ANEXO): DUPLICIDADE DE CUSTOS, SOBREPREÇO E ITENS DIRECIONADOS

1. Da Identidade de Finalidade com Tecnologias Diferentes (Itens 2 ao 7)

Os itens de 2 a 7 da planilha apresentam exatamente a mesma finalidade prática (sinalização horizontal), variando apenas os materiais (tinta acrílica, massa termoplástica extrudada, termoplástica hot-spray, etc.). Ao exigir que a empresa licitante comprove domínio técnico e maquinário imediato para *todas* essas variações tecnológicas em um único lote global, o edital impede a participação de 95% do mercado. Ademais, o **Item 5 (Termoplástico Alto Relevo - 100 ml)** exige um maquinário caríssimo, cuja aquisição ou locação para uma quantidade irrisória (apenas 100 metros lineares ou equivalentes) é um acinte à razoabilidade econômica, servindo puramente como cláusula barreira de direcionamento.

2. Do Absurdo Técnico e Jurídico dos Itens 9 e 10: Cobrança em Duplicidade (*Bis in Idem*)

- **Item 9 (Pré-marcação) e Item 10 (Limpeza de Solo):** Beira o ridículo a inclusão destes itens de forma autônoma na planilha de preços.
- **Fundamento Técnico:** Para a execução de *qualquer* pintura viária horizontal, a limpeza do solo e a pré-marcação geométrica são etapas **intrínsecas, obrigatórias e indissociáveis** do processo executivo. Nenhuma tinta adere ao solo sem limpeza, e nenhuma linha é pintada reta sem pré-marcação.
- **O Crime Econômico:** Esses custos já estão (ou deveriam estar) compondo a composição de preço unitário (CPU) do metro quadrado (m²) de sinalização horizontal. Destacar a "Limpeza de Solo" (Item 10) como item à parte gera o seguinte questionamento irônico: *a Prefeitura vai pagar para a empresa passar vassoura, sabão e rodo no asfalto por fora?* Trata-se de nítido sobrepreço e recebimento em duplicidade por um serviço que já está remunerado no item principal de pintura.

3. Do Item 25: Tacha a LED (Apenas 10 Unidades) como Dispositivo de Restrição

A inclusão de uma quantidade ínfima de tachas com tecnologia a LED (10 unidades) serve unicamente para forçar o licitante a buscar fornecedores específicos e homologações raras no mercado, encarecendo a proposta e funcionando como mais uma barreira direcionadora disfarçada de modernização tecnológica.

4. Dos Itens 33 ao 39: Remuneração Absurda e Duplicada de Mão de Obra e Projetos

A planilha atinge o ápice da ilegalidade nos itens 33 ao 39 ao cobrar de forma isolada profissionais como "Desenhista Cadista", "Engenheiro Coordenador" ou "Arquiteto Projetista".

- **A Duplicidade de Custos (*Bis in Idem*):** O edital em seus termos gerais e na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) determina que os custos de administração local, engenheiro responsável e mobilização já devem estar embutidos no preço dos serviços executados. Cobrar salários de projetistas e cadistas em itens apartados significa que o município está pagando a estrutura técnica duas vezes!
- **Ausência de Projeto Executivo:** Se a contratada precisa disponibilizar desenhista cadista e engenheiro projetista para o escopo ordinário, a prefeitura confessa que está licitando um serviço de engenharia sem o devido projeto básico/executivo maduro. A vencedora será responsável por projetar e executar ao mesmo tempo? Se sim, o regime deveria ser de Contratação Integrada com matriz de risco clara, e não um Pregão Eletrônico por menor preço global que mascara a transferência ilegal de encargos de planejamento da Administração para o particular.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SUPORTE PARA REPRESENTAÇÃO NO TCE/SP

As irregularidades apontadas acima violam de morte o arcabouço constitucional e infraconstitucional das licitações públicas:

1. **Ofensa ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:** Violação direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, proporcionalidade, economicidade e, essencialmente, da **ampla competitividade**.
2. **Infração ao Art. 40, § 2º, Inciso I da Lei nº 14.133/2021:** O descumprimento do dever de parcelamento, quando técnica e economicamente viável, constitui ato ilegal que restringe o mercado e impede a obtenção de melhores preços.

3. **Jurisprudência Consolidada do TCE/SP:** Este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo suspende reiteradamente editais de sinalização viária que tentam "casar" engenharia semafórica eletrônica com sinalização horizontal asfáltica. As CPUs que cobram separadamente por etapas intrínsecas (como limpeza e pré-marcação) são tidas como indicativas de fraude ou grave erro de orçamentação por sobrepreço.

O edital, da forma como está posto, predispõe o certame ao fracasso de concorrência real, assegurando uma disputa fictícia entre raríssimos participantes que detêm o monopólio dessas três áreas integradas, o que configura claro indício de direcionamento.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e demonstrada a presença inequívoca de cláusulas ilegais, abusivas e restritivas que ferem as Leis Federais nº 14.133/21 e LC nº 123/06, a Impugnante requer a este Pregoeiro:

1. **O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO** da presente Impugnação, suspendendo-se, de imediato, a sessão pública designada para o dia **01/06/2026**, visto que a manutenção do certame com tais vícios acarretará nulidade insanável e prejuízo irreversível ao erário;
2. **O PROVIMENTO INTEGRAL** da impugnação para determinar à Secretaria requisitante a reforma total do Edital e de seus Anexos, determinando-se:
 - o **a)** O parcelamento do objeto em lotes distintos, horizontal, vertical e semafórico
 - o **b)** A exclusão da cobrança em duplicidade dos itens 9 e 10 (pré-marcação e limpeza), devendo estes ser aglutinados nas CPUs da pintura por m²;
 - o **c)** A exclusão da cobrança em separado de profissionais técnicos (itens 33 ao 39), cujos custos devem compor o BDI da empresa licitante;
 - o **d)** A readequação e simplificação do número excessivo de declarações exigidas, em respeito ao princípio da eficiência e do formalismo moderado;
3. A publicação de novo edital escoimado dos vícios aqui denunciados, reabrindo-se integralmente o prazo legal para a apresentação de propostas, conforme dita a legislação vigente.

Caso Vossa Senhoria persista no erro e indefira os termos desta peça com as respostas genéricas habituais, o Impugnante deixa assente que a presente petição servirá de substrato robusto para a imediata interposição de **Representação com Pedido de Medida Cautelar de Suspensão de Certame perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)** e denúncia ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para apuração de responsabilidade administrativa e civil dos subscritores e ordenadores da despesa.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

VARGEM GRANDE PAULISTA, 25 DE MAIO DE 2026

IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ